SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005464-05.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Sidnei Aparecido de Mello

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Sidnei Aparecido de Mello propôs a presente ação contra a ré BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento, requerendo sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais sob os títulos "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 1.587,63, "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 509,00 e "Registro do Contrato", no valor de R\$ 91,42, com a condenação da ré a restituir os valores cobrados indevidamente, no montante de R\$ 2.188,05, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

O réu, em contestação de folhas 52/68, suscita preliminares de decadência e de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porquanto não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas reclamadas, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 85/87.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROVA - Perícia — Contratos bancários Desnecessidade da prova reclamada, diante da possibilidade da exegese contratual mediante a apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário - Cerceamento de defesa inocorrente - Preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0114556-65.2007.8.26.0003, Rel. Melo Colombi, j. 13.04.2011).

A cédula de crédito bancário colacionada às folhas 17/18, celebrada entre as partes, contém o valor do crédito disponibilizado ao autor, o valor de cada parcela, a taxa de juros mensal e anual, bem como o custo efetivo total, bem como há previsão dos pagamentos autorizados sob os títulos IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato (**confira folhas 17**).

Não há óbice para as respectivas cobranças, posto que previstos contratualmente, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

0031981-42.2012.8.26.0482 Apelação / Bancários

Relator(a): Álvaro Torres Júnior Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/11/2014 Data de registro: 27/11/2014

Ementa: "CONTRATO BANCÁRIO Financiamento de veículo Ação revisional Falta de interesse de agir do autor Desacolhimento - O cumprimento da obrigação não impede a revisão de cláusulas de contrato de financiamento bancário - Cobrança de tarifas bancárias Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 RS) Tarifa de serviços de terceiros - Existência de pactuação expressa Cobrança autorizada pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 do CMN Inocorrência de cobrança abusiva Ação revisional improcedente Recurso provido."

0002109-51.2012.8.26.0168 Apelação / Bancários

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: Dracena

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/11/2014 Data de registro: 24/11/2014

Ementa: "AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFAS Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro Descabimento Hipótese em que é lícita a cobrança dessas tarifas, que, no caso presente, não representam vantagem exagerada ao agente financeiro RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Tarifa por serviço de terceiros - Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa por serviços de terceiros Cabimento Hipótese em que é ilícita a cobrança dessa tarifa, pois pactuada após a vigência da Resolução nº 3.954/11 do Bacen, que, em seu artigo 17, veda a cobrança genérica de tarifa por serviços de terceiros RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO Tarifas Pretensão de reforma da sentença que não reconheceu abusividade na cobrança de tarifa denominada "outros" Cabimento Hipótese em que a cobrança de tarifas é possível, desde que previstas no contrato e em consonância com o previsto na Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil Ausência de previsão no contrato e na Resolução 3.919/2010 da genérica tarifa denominada "outros" - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO IOF diluído nas prestações do contrato de empréstimo pessoal Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) de forma diluída nas prestações do contrato Descabimento Hipótese em que a cobrança é devida e atende ao disposto no citado artigo 63, inciso I, do CTN RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO Pretensão de condenação do agente financeiro à devolução em dobro, por exigir quantia indevida - Descabimento Hipótese em que, conforme orientação firme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a condenação à devolução em dobro é condicionada à existência de má-fé do credor, que não ficou configurada no presente caso RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0003390-87.2013.8.26.0562 Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/11/2014 Data de registro: 20/11/2014

Ementa: "APELAÇÃO E ADESIVO - Ação de revisão e nulidade de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil cumulada com consignação em pagamento e repetição do indébito - Incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do STJ - Alegação de existência de cláusulas contratuais abusivas e nulas no tocante à cobrança de juros abusivos e anatocismo - Inocorrência - Aplicação de juros moratórios em taxa superior a 12% ao ano - Admissibilidade - Juros moratórios prefixados que não se confundem com capitalização de juros em sentido estrito (anatocismo) - Tarifas de cadastro, gravame eletrônico, registro de contrato, seguro de proteção, avaliação de bem, aditamento de contrato, serviços de terceiros e promotora de vendas - Possibilidade - Resoluções CMN/BACEN n. 2.303/1996 e 3.518/2007, com a redação alterada pela Resolução n. 3.693/2009. Ausência de comprovação de desequilíbrio contratual e obtenção de vantagem indevida da instituição financeira na cobrança das taxas e tarifas bancárias em detrimento do consumidor. Aplicação do princípio do pacta sunt servanda. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA."

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de declaração de nulidade das mencionadas cláusulas.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária e os juros de mora são devidos a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA